



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 06-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação declaratória cumulada com danos morais. Pretensão à declaração de inexistência de débito oriundo da prestação de serviço de energia elétrica e danos morais advindos da negativação indevida. Competência que se inscreve no âmbito de atribuição das 11ª à 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013, que adverte: "serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª à 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". Conflito procedente, com determinação. Competência de uma das Colendas Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado da Corte. (CC [00075222520168260000](#) – Orlândia – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23205).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Reparação civil. Ação declaratória que versa sobre contribuição haurida de vínculo associativo. Associação Policial de Assistência à Saúde – APAS. Pessoa jurídica de direito privado. Pretensão de cessação dos descontos da Taxa Cruz Azul. Alteração de Estatuto. Contribuição social deliberada em Assembleia despida de caráter compulsório. Competência que se inscreve no âmbito de atribuição das 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º I.I da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente. Competência da 7ª Câmara de Direito Privado da Corte. (CC [00171183320168260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23193).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação de reparação de danos materiais e morais. Propositura por servidor público sob o fundamento de o superior hierárquico ter denegrido seu conceito pessoal e profissional frente a terceiros. Demanda entre particulares, fundada no regime comum de responsabilidade civil extracontratual e sem reflexo no plano do Direito Público. Resolução nº 623/2013, artigo 5º item I. 29. Julgamento que incumbe à 6ª Câmara de Direito Privado. Conflito acolhido. (CC [00150605720168260000](#) – São José do Rio Preto – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29888).

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência. Ação de reintegração de posse. Bem público concedido a concessionária de geração de energia elétrica localizada à margem de reservatório. Competência que se fixa pela matéria sobre a qual versa a propositura. Artigo 3º, inciso I.11, da Resolução nº 623/2013. Julgamento que incumbe à 6ª Câmara de Direito Público. Dúvida acolhida. (CC [00104097920168260000](#) – Paulo de Faria – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29823).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Inventário. Definição da base de cálculo do ITCMD. Matéria pertinente à Seção de Direito Privado (Subseção I). Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item I.10, do artigo 5º). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Fixação da competência da Câmara suscitada. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento dos autos à suscitada. (CC [00165614620168260000](#) – Catanduva – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 272427).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais, decorrentes da omissão da concessionária de serviço público, bem como de erro médico no atendimento recebido por paciente, em hospitais, estadual, municipal e associação médica. Responsabilidade civil do Estado. Competência da Seção de Direito Público. Aplicação do artigo 3º, I.7, da Resolução Nº 623, com a redação dada pela Resolução Nº 736/16. Procedência, reconhecida a competência da 4ª Câmara de Direito Público, suscitada. (CC [00137649720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29328).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Cobrança de contribuição destinada a entidade de serviço social – SESI – Em que pese tratar-se de entidade paraestatal instituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, a matéria é regida pelo direito público em razão do caráter parafiscal e tributário da contribuição - Competência recursal fulcrada no art. 3º, inciso I.11 da Resolução Nº 623/2013 – Conflito julgado procedente com determinação de remessa à douta Câmara suscitada. (CC [00129542520168260000](#) – Franca – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35458).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Cobrança de contribuição destinada a entidade de serviço social – SENAI – Em que pese tratar-se de entidade paraestatal instituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, a matéria é regida pelo direito público em razão do caráter parafiscal e tributário da contribuição - Competência recursal fulcrada no art. 3º, inciso I.11 da Resolução Nº 623/2013 – Conflito julgado procedente com determinação de remessa à douta Câmara suscitada. (CC [00134920620168260000](#) – Botucatu – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35465).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ERRO MÉDICO NO TRATAMENTO DE NEOPLASIA, DURANTE ATENDIMENTO NO HOSPITAL-RÉU PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ARTIGO 951 DO CCB. RESOLUÇÃO 736/2016 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM I.7 DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, REMETENDO À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO APENAS OS CASOS PREVISTOS NO ART. 951 DO CC "QUANDO IMPUTADOS AO ESTADO, AOS MUNICÍPIOS E ÀS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES". ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA PRIVADA - CONFLITO PROCEDENTE COMPETENTE A C. CÂMARA SUSCITADA, 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00112438220168260000](#) – Mogi das Cruzes – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29260).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Erro médico. Demanda fundada na responsabilidade civil do Estado. Aplicação da Resolução 736/2016 que altera a Resolução 623/2013 na parte referente à competência para processar e julgar as ações de responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil. Por determinação expressa, a Sessão de Direito Público – especificamente 1ª a 13ª câmaras – é competente para julgar as ações previstas no art. 951 do Código Civil, quando imputadas ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações. Suscitação procedente. Competência da 4ª Câmara de Direito Público. (CC [00137631520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33399).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA EM QUE SE BUSCA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE COBERTURA DO CONVÊNIO MÉDICO ESTABELECIDO ENTRE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ENTIDADE VINCULADA À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – AÇÃO RELATIVA A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - MATÉRIA ATRIBUÍDA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRECEDENTE DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO À QUARTA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. (CC [00825165820158260000](#) – Vargem Grande do Sul – Órgão Especial – Neves Amorim – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23770).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização, por dano moral, em decorrência de erro médico, ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Competência da Seção de Direito Público. Matéria tratada na Resolução nº 623/2013, artigo 3º, I.7, "a", do Órgão Especial (redação da Res. nº 736/2016). Conflito procedente. Competência da 4ª Câmara da Seção de Direito Público, ora suscitada. (CC [00137597520168260000](#) – Poá – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26745).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PRETÉRITAS – DEMANDA EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO DE NOVAÇÃO QUE VISOU EXCLUIR O DIREITO À CONVOLAÇÃO DA APOSENTADORIA EM PECÚLIO E O PAGAMENTO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS – PRETENSÃO PRIMÁRIA QUE VISA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO COM O RESPECTIVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR – MATÉRIA ATRIBUÍDA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO EM VIRTUDE DA NATUREZA SECURITÁRIA DO CONTRATO (ART. 5º, III.16. DA RESOLUÇÃO 693/2015 DESTA E. TRIBUNAL), CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ – PRECEDENTES DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00143564420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23796).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 31ª e a 8ª Câmaras de Direito Privado. Adjudicação compulsória decorrente de cláusula inserta em contrato de locação, que previu a opção de compra do imóvel, respeitadas determinadas condições. Pretensão inicial está indiscutivelmente vinculada ao cumprimento de uma das cláusulas do contrato de locação, estando, portanto, enquadrada na competência da Subseção III de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00197113520168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27650).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Execução de título extrajudicial. Fundamento em contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e pacto adjeto de hipoteca. Regra de competência que independe da causa ou do negócio jurídico subjacente. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Observância do art. 5º, II.3 da Res. 623/13. Competência da 19ª Câmara de Direito Privado. Conflito de competência procedente. (CC [00164818220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 20/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35754).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS PELO EMPREENDEDOR EM REDE ELÉTRICA DE LOTEAMENTO, AO FUNDAMENTO DE POSTERIOR INCORPORAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Inexiste pretensão fundada em loteamento, mas no direito de o empreendedor ser ressarcido pelas despesas realizadas com a implementação de rede elétrica, posto incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público. 2. O fundamento da pretensão, pois, relaciona-se "à obrigação da requerida quanto aos encargos da rede de energia elétrica instalada pelo autor, pouco importando em se tratar de loteamento por ele implementado". 3. Conflito conhecido como dúvida para o fim de fixar a competência do i. Relator prevento da c. 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00086143820168260000](#) – Brodowski – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 16/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33495).



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Pedido e causa de pedir distintos de ação anteriormente proposta, apesar da identidade de partes – Inexistência de conexão ou qualquer relação de acessoriedade entre as demandas - Prevenção decorrente de agravo de instrumento tirado da demanda anteriormente proposta não caracterizada – Lide, ademais, que atine à responsabilidade civil extracontratual – Distribuição posterior à vigência da Resolução nº 693/2015, que alterou a distribuição da competência entre as Seções - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00075257720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Rui Cascaldi – 13/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34889).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação que não diz respeito à discussão acerca de título executivo extrajudicial, mas de compra e venda de bem imóvel – Aplicação do art. 5º, I, item 1.25 da Resolução n. 623/2013 – Competência recursal da 9ª Câmara de Direito Privado, a suscitante. (CC [00823745420158260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41159).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução por título extrajudicial. Matéria que se encarta no art. 5º, II.3 da Resolução n. 623/13 pouco importando o contrato da qual é irradiado. Inciso I do mesmo artigo que, quando quer ver processada execução relativamente às matérias da 1ª Subseção, o diz expressamente, não o fazendo quanto aos contratos ou compromissos de venda e compra de coisa imóvel aos quais se subsume o "instrumento particular de distrato do termo de adesão e compromisso de participação em empreendimento habitacional" (art. 5º, I.25), título exequendo. Conflito julgado procedente para reconhecer ser da 12ª Câmara de Direito Privado a competência para conhecer, processar e julgar o recurso. (CC [00146717220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 03/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41147).

COMPETÊNCIA. Competência recursal. Previdência privada. Reconhecimento anterior à vigência da Resolução nº 693/2015 de que os contratos de previdência privada são de prestação de serviços e que a obrigação da entidade previdenciária é de natureza securitária. Competência de uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00168143420168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 09/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35775).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Prevenção da Câmara Suscitada. Só não rompe a prevenção de Magistrado que possui assento em cadeira, o que não ocorreu no caso presente. (CC [00558208220158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Piva Rodrigues – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24366).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Irresignação. Apelação. Recurso distribuído à Colenda 2ª Câmara de Direito Privado. Não conhecimento. Redistribuição do recurso. Redistribuído à Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Suscitação de incompetência. Artigo 6º, § 2º, da Resolução 623/2013 e artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Prevenção da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado para julgar a apelação, tendo em vista que os agravos de instrumento nº 0501868-10.2010.8.26.0000, 0198261-28.2011.8.26.0000 e 0249945-89.2011.8.26.0000 foram julgados em 07 de dezembro de 2010 (antes da criação das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial) e 03 de abril de 2012. Conflito de competência acolhido, para declarar que a Colenda 2ª Câmara de Direito Privado é o órgão julgador competente para o julgamento do recurso de apelação. (CC



[00089850220168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Piva Rodrigues – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25303).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação que tem como causa de pedir o reconhecimento de sociedade comercial de fato - Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu da causa antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantém a competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso - Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e Súmula 98 desta Corte – Conflito procedente para declarar a competência da e. 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00157976020168260000](#) - Marília – Turma Especial – Privado 1 – Relator Luis Mario Galbetti – 12/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 13648)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Competência declinada pela Câmara Reservada de Direito Empresarial – Conflito instaurado antes de o feito ser redistribuído - Ausência de recusa da competência pela câmara suscitada – Conflito inexistente – Incidente não conhecido. (CC [00124277320168260000](#) – São Bernardo do Campo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Rui Cascaldi – 05/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35045)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento - Prevenção da Câmara suscitada em face de julgamento anterior de recurso da mesma natureza, tirado da mesma lide - Incidência da regra do art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte - Expressão “conhecimento” que não se limita às hipóteses de análise do mérito do reclamo, consoante sua própria e expressa redação - Vinculação inexistente apenas quando houver, de pronto, declinação da competência - Incidência da Súmula 158 deste Tribunal – Conflito procedente - Reconhecimento da competência da C. 6ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00175124020168260000](#) – São José do Rio Preto – Turma Especial – Privado 1 – Relator Galdino Toledo Júnior – 05/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 19909)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer e de não fazer – Liquidação de sentença – Julgados da C. 7ª Câmara de Direito Privado de recursos anteriores sobre o caso – Distribuição e julgamento de apelo antes da instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção que deve ser respeitada – Observância da Súmula 98 do E. TJSP e do art. 105 do RITJSP – Precedentes desta C. Turma Especial e do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00072928020168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Álvaro Passos – 05/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26996)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCORRÊNCIA DESLEAL – Existência de apelo distribuído à C. 7ª Câmara de Direito Privado antes da instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção que deve ser respeitada – Observância da súmula 98 do E. TJSP e art. 105 do RITJSP – Precedentes desta C. Turma Especial e do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00820627820158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Álvaro Passos – 05/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26608)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Empresarial e a 7ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes desta C. Turma Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00124311320168260000](#) – Penápolis – Turma Especial – Privado 1 – Relator Grava Brazil – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25009).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Câmara especializada de Direito Empresarial e Câmara de Direito Privado (I). Recurso interposto na vigência da Resolução OE nº 538/11. Anterior conhecimento, pela 7ª Câmara de Direito Privado, de agravo



de instrumento, ensejando a prevenção (art. 105, RITJSP). Incidência da ressalva contida na parte final do Enunciado da Súmula nº 98 desta Corte. CONFLITO PROCEDENTE, de modo a afirmar-se a competência da suscitada, 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00157967520168260000](#) – Barueri – Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37953).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO – Existência de primitivo agravo distribuído à C. 10ª Câmara de Direito Privado antes da instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção que deve ser respeitada – Observância da súmula 98 do E. TJSP e art. 105 do RITJSP – Relatoria de Juiz substituto, em apelo conexo, que teve cessada a sua designação em razão de promoção – Irrelevância – Afastamento que não rompe a prevenção – Competência que é atribuída à Câmara e não ao magistrado – Precedentes desta C. Turma Especial e do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00645889420158260000](#) – São Bernardo do Campo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Álvaro Passos – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25646).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/65. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I, 31, E ART. 6º, AMBOS DA RESOLUÇÃO 623/13, E DO ART. 192 DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (CC [00124250620168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Vito Guglielmi – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35637).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Demanda que não envolve questão societária, mas responsabilidade civil extracontratual, em virtude de ato ilícito – Competência para o julgamento do agravo que é da Câmara à qual o recurso foi originalmente distribuído – Conflito procedente. (CC [00824784620158260000](#) – Sorocaba – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24318).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Recurso de apelação julgado antes da EC nº 45/2004 e Resolução TJSP 194/2004 não gera prevenção – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00412214120158260000](#) – Ribeirão Preto – Turma Especial – Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 21223).

COMPETÊNCIA. Competência Recursal – Falência anterior à Lei 11.101/05 – Competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I – Resolução nº 623/2013, art. 5º, I, 31 – Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00661244320158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville – 05/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 21609).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Causa relativa a direito de propriedade industrial em fase de cumprimento de sentença – Competência da 8ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção gerada por anterior Agravo de Instrumento, distribuído em 2009 – Irrelevante, para fins de fixação de competência pela prevenção, o fato de que o recurso não teve seu mérito analisado – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal – Agravo que gerou a prevenção foi interposto em 2009, antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial pela Resolução 538/11, o que obsta sua redistribuição, nos termos da Resolução n. 623/13 e da Súmula n. 98 deste Tribunal – Conflito acolhido, para declarar a competência para o feito do Des. Relator da 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC [00138835820168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 16/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29322).

Direito Privado 2



ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – Demanda que tem como objeto contrato de comodato firmado entre as partes (pessoa jurídica de direito privado e pessoa física) – Natureza de direito privado – Ocupação de imóvel público que não é o cerne da controvérsia - Causa de pedir é o contrato de comodato – Matéria de competência da Seção de Direito Privado, Subseção II (art. 5º, II, II.1., da Resolução 623/2013) que, por força do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cumpre declarar a competência da E. Câmara suscitada - Conflito de competência conhecido e julgado precedente, para reconhecer competente a 13ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00186807720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34794).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de obrigação de fazer – Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as autoras, proprietárias de fazenda, com o Ministério Público, cujo objeto é a regularização de Área de Preservação Permanente – Cumprimento – Possuidor de rancho de pesca instalado na área objeto da regularização e que se nega a efetivar as demolições e limpezas necessárias - Causa de pedir firmada nestes limites - Competência recursal que se estabelece pelo pedido contido na inicial - Ação de responsabilidade civil extracontratual cumulada com pleito possessório – Relação jurídica estabelecida entre particulares - Questão ambiental nitidamente secundária e que interessa apenas indiretamente ao deslinde da controvérsia - Inocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pela Resolução Nº 623/2013, que regula a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente - Jurisprudência pacífica deste Eg. Órgão Especial sobre o tema - Competência da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado - Conflito julgado precedente, para proclamar competente a Colenda Câmara suscitada. (CC [00167606820168260000](#) – Olímpia – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29349).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e instituição de servidão – Matéria relativa ao reconhecimento de servidão de passagem se insere no âmbito da competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do item II.5, do inciso II, do artigo 5º, da Resolução nº 623/2013, ainda que envolva ente público – Competência que não é definida pela qualidade das partes, mas a partir dos fundamentos invocados e pedidos formulados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 103, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça - Conflito de competência conhecido e julgado precedente, para reconhecer competente a Colenda 21ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00126831620168260000](#) – Nova Granada - Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 11/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34786)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO DE BOX PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO GASTRONÔMICO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE TEVE CEDIDA ÀREA PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO E QUE FIRMOU O ALUDIDO CONTRATO COM PARTICULAR – IRRELEVANCIA DE SER ESPAÇO PÚBLICO – CAUSA DE PEDIR QUE TRATA ESTRITAMENTE DO INADIMPLENTO DO CONTRATO – RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO ENTRE PARTICULARES – MATÉRIA QUE NÃO POSSUI LIAME COM A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO COMO COMPETENTE PARA CONHECIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO. (CC [00185360620168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 11/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35567)

COMPETÊNCIA. I. Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face de agente financeiro, fundada na



inexistência de contrato de financiamento de veículo automotor. II. Pedido de condenação da ré à quitação de débitos supervenientes, indevidamente inscritos no nome do autor, bem como de condenação da ré a remover o registro do veículo do nome do autor. Questão afeta à Seção de Direito Privado, porquanto diversa da declaração de inexigibilidade de débitos tributários oriundos do veículo em tese financiado. Inexistência, ademais, de pedido neste sentido na inicial da demanda. III. Conflito julgado parcialmente procedente, todavia, para fixar a competência de subseção de direito privado diversa daquela da Câmara suscitada, por se tratar de questão de responsabilidade civil extracontratual, afeta à Primeira Subseção. Determinação de redistribuição dos autos entre as Câmaras integrantes daquela Subseção. (CC [00132678320168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 11/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36051)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 11ª e 34ª Câmaras de Direito Privado - Execução por título executivo extrajudicial (nota promissória) - Desinfluyente a natureza jurídica do vínculo entre as partes - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00143581420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25183).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª e a 28ª Câmaras de Direito Privado. Ação cautelar de sustação de consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária. Discussão restrita à cláusula de alienação fiduciária. Compete preferencialmente à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) a competência para o julgamento das ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia. Exegese do art. 5º, inc. III, item III.3, da Res. 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00824914520158260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27476).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Conexão com ação anulatória do negócio jurídico subjacente. Ausência de modificação da competência. Título cambiário abstrato. Fixação da competência pelo pedido deduzido na inicial. Exegese dos arts. 103 e 105 do RITJSP. Precedentes. Embargos declaratórios rejeitados. (CC [00735146420158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27643).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Execução de título extrajudicial. Fundamento em contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e pacto adjecto de hipoteca. Regra de competência que independe da causa ou do negócio jurídico subjacente. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Observância do art. 5º, II.3 da Res. 623/13. Competência da 19ª Câmara de Direito Privado. Conflito de competência procedente. (CC [00164818220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 20/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35754).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO INICIAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE FALECIMENTO OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. CONTRATO DE TRANSPORTE QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS 11ª A 24ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO Nº 194/2004, ART. 2º, III, "B" E RESOLUÇÃO Nº 108/1998, ART. 1º, III. COMPETÊNCIA DA 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, A QUEM, EM 17/07/2013, FORAM DISTRIBUÍDOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00134851420168260000](#) – Miracatu – Grupo



Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 20/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35712).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a Câmara suscitada. (CC [00124285820168260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 17/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35754).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS PELO EMPREENDEDOR EM REDE ELÉTRICA DE LOTEAMENTO, AO FUNDAMENTO DE POSTERIOR INCORPORAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Inexiste pretensão fundada em loteamento, mas no direito de o empreendedor ser ressarcido pelas despesas realizadas com a implementação de rede elétrica, posto incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público. 2. O fundamento da pretensão, pois, relaciona-se "à obrigação da requerida quanto aos encargos da rede de energia elétrica instalada pelo autor, pouco importando em se tratar de loteamento por ele implementado". 3. Conflito conhecido como dúvida para o fim de fixar a competência do i. Relator prevento da c. 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00086143820168260000](#) – Brodowski – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 16/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33495).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE TRESPASSE. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. Parte-se do entendimento que vem prevalecendo neste c. Grupo Especial, no sentido de que a competência genérica da Seção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite nas exceções expressamente consignadas nos próprios regulamentos, como é o caso da execução de seguro habitacional (art. 5º, I.22), seguro-saúde (art. 5º, I.23), honorários advocatícios (art. 5º, III.5) ou alicerçadas em contrato de locação (5º, III.6). 2. Considerando, pois, que a Res. 623/13, em seu art. 6º, não prevê a competência das duas c. Câmaras Especiais de Direito Empresarial para julgar recursos extraídos das execuções em que o título extrajudicial tenha relação com qualquer das matérias que lhe são inerentes, forçoso concluir pela prevalência da competência geral da Seção de Direito Privado II. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à d. Câmara suscitada.” (CC [00173678120168260000](#) – Itapira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 16/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33691).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Pedido e causa de pedir distintos de ação anteriormente proposta, apesar da identidade de partes – Inexistência de conexão ou qualquer relação de acessoriedade entre as demandas - Prevenção decorrente de agravo de instrumento tirado da demanda anteriormente proposta não caracterizada – Lide, ademais, que atine à responsabilidade civil extracontratual – Distribuição posterior à vigência da Resolução nº 693/2015, que alterou a distribuição da competência entre as Seções - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00075257720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Rui Cascaldi – 13/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34889).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação que não diz respeito à discussão acerca de título executivo extrajudicial, mas de compra e venda de bem imóvel – Aplicação do art. 5º, I, item 1.25 da Resolução n. 623/2013 – Competência recursal da 9ª Câmara de Direito



Privado, a suscitante. (CC [00823745420158260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41159).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Prevenção da 21ª Câmara Cível desta Corte – Além disso, cuida-se de ação cautelar preparatória de ação revisional de contrato de financiamento bancário a reclamar competência da II Subseção deste Tribunal – Conflito julgado procedente e fixada a competência da 21ª Câmara Cível, a suscitada no caso. (CC [00559056820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41161).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução por título extrajudicial. Matéria que se encarta no art. 5º, II.3 da Resolução n. 623/13 pouco importando o contrato da qual é irradiado. Inciso I do mesmo artigo que, quando quer ver processada execução relativamente às matérias da 1ª Subseção, o diz expressamente, não o fazendo quanto aos contratos ou compromissos de venda e compra de coisa imóvel aos quais se subsume o "instrumento particular de distrato do termo de adesão e compromisso de participação em empreendimento habitacional" (art. 5º, I.25), título exequendo. Conflito julgado procedente para reconhecer ser da 12ª Câmara de Direito Privado a competência para conhecer, processar e julgar o recurso. (CC [00146717220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 03/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41147).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Contrato de distribuição. Natureza desvendada em razão da compra das mercadorias. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado III desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00145097720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 09/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35759).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento escudado em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária – Ausência de discussão acerca da garantia – Competência recursal da Subseção II de Direito Privado desta Corte, "ex vi" do art. 5º, II.4, da Resolução n. 623/13 – Conflito julgado procedente e fixada a competência recursal da 21ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00631511820158260000](#) – Miguelópolis – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41180).

Direito Privado 3

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Competência recursal – Rescisão contratual - Contrato de compra e venda de combustíveis, reintegração de posse e cobrança de multa – Alegada violação de cláusula de exclusividade, de prática de concorrência desleal e uso indevido de marca – Declaratória negativa referente a bens móveis – Ações reunidas para julgamento conjunto - Matéria afetada, respectivamente, pelas demandas que as informam, à Câmara Reservada de Direito Empresarial e à Subseção III do Direito Privado – Resolução Nº 623/2013, art. 5º, III.14, e art. 6º, caput – Competência concorrente – Definição pela da primeira ação ajuizada – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada.(CC [00158738420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 30/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38372).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 11ª e 34ª Câmaras de Direito Privado - Execução por título executivo extrajudicial (nota promissória) - Desinfluyente a natureza jurídica do vínculo entre as partes - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente,



para fixar a competência da Câmara suscitada, a 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00143581420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25183).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª e a 28ª Câmaras de Direito Privado. Ação cautelar de sustação de consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária. Discussão restrita à cláusula de alienação fiduciária. Compete preferencialmente à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) a competência para o julgamento das ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia. Exegese do art. 5º, inc. III, item III.3, da Res. 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00824914520158260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27476).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 31ª e a 8ª Câmaras de Direito Privado. Adjudicação compulsória decorrente de cláusula inserta em contrato de locação, que previu a opção de compra do imóvel, respeitadas determinadas condições. Pretensão inicial está indiscutivelmente vinculada ao cumprimento de uma das cláusulas do contrato de locação, estando, portanto, enquadrada na competência da Subseção III de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00197113520168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27650).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO INICIAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE FALECIMENTO OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. CONTRATO DE TRANSPORTE QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS 11ª A 24ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO Nº 194/2004, ART. 2º, III, "B" E RESOLUÇÃO Nº 108/1998, ART. 1º, III. COMPETÊNCIA DA 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, A QUEM, EM 17/07/2013, FORAM DISTRIBUÍDOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00134851420168260000](#) – Santa Cruz das Palmeiras – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 20/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35712).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Arrendamento de empreendimento hoteleiro – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.10 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara suscitada. (CC [00221424220168260000](#) – Avaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 19/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37716).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Arrendamento de empreendimento hoteleiro – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.10 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara suscitada. (CC [00221164420168260000](#) – Avaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 19/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37717).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização – Autor que alega que o banco violou o sigilo bancário divulgando informações a respeito do seu contrato de financiamento – Lide que versa sobre contrato bancário – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara suscitada. (CC [00197520220168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 19/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37671).



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Prevenção da 21ª Câmara Cível desta Corte – Além disso, cuida-se de ação cautelar preparatória de ação revisional de contrato de financiamento bancário a reclamar competência da II Subseção deste Tribunal – Conflito julgado procedente e fixada a competência da 21ª Câmara Cível, a suscitada no caso. (CC [00559056820158260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41161).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Contrato de distribuição. Natureza desvendada em razão da compra das mercadorias. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado III desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00145097720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 09/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35759).

COMPETÊNCIA. Competência recursal. Previdência privada. Reconhecimento anterior à vigência da Resolução nº 693/2015 de que os contratos de previdência privada são de prestação de serviços e que a obrigação da entidade previdenciária é de natureza securitária. Competência de uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00168143420168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 09/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35775).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento escudado em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária – Ausência de discussão acerca da garantia – Competência recursal da Subseção II de Direito Privado desta Corte, "ex vi" do art. 5º, II.4, da Resolução n. 623/13 – Conflito julgado procedente e fixada a competência recursal da 21ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00631511820158260000](#) – Miguelópolis – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41180).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Prevenção fixada pela distribuição de agravo de instrumento à Câmara que primeiro tomou conhecimento do feito. Distribuição livre de segundo agravo de instrumento que não afasta a prevenção antes fixada, ainda que o segundo recurso tenha sido conhecido e julgado pelo órgão fracionário incompetente. Dúvida suscitada acolhida, fixando-se a competência da Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00149080920168260000](#) – Bragança Paulista – Turma Especial – Privado 3 – Relator Pedro Baccarat – 19/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27739).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Pretensão de modificação da competência mediante o reconhecimento de relação de conexidade entre ações - Descabimento - Inexistência de relação de prejudicialidade ou de interdependência entre as demandas - Conexão não caracterizada - Prevenção da Câmara que primeiro conheceu de uma das ações - Impossibilidade - Não incidência da regra do artigo 105 do Regimento Interno da Corte - Competência da Câmara suscitada reconhecida. (CC [00149124620168260000](#) – Santos – Turma Especial – Privado 3 – Relator Andrade Neto – 19/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25689).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência. A prevenção de que cuida o art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça submete-se ao entendimento sedimentado com a edição do Enunciado Nº 235, da súmula de jurisprudência do E. STJ. O julgamento de precedente ação renovatória, do exposto, não torna preventa a Câmara para todas as demandas futuras envolvendo o mesmo contrato de locação. 1. A regra de competência disposta no art. 105, do Regimento Interno, ao tratar da prevenção pela conexão ou



continência, submete-se às regras que lhe são inerentes e, no que interesse à hipótese presente, ao entendimento firmado no enunciado nº 235, da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. 2. Logo, o fato de a c. Câmara suscitante ter decidido precedente ação renovatória não a torna, por si só, preventa para todas as demandas fundadas no mesmo contrato de locação, sendo caso de reconhecer que o julgamento da causa precedente, impedindo a possibilidade de decisões contraditórias, remete à prevalência do princípio do juiz natural. 3. Conflito julgado precedente, competente a c. Câmara suscitada. (CC [00131092820168260000](#) – Rio Claro – Turma Especial – Privado 3 – Relator Artur Marques – 19/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33365)

COMPETÊNCIA. Dúvida de Competência – Prevenção gerada em razão de anterior julgamento de agravo de instrumento pela C. 36ª Câmara de Direito Privado, tirado de ação conexa – Relator que, na época, atuava na Câmara como Juiz Substituto em Segundo Grau – Situação que não faz cessar a prevenção, conforme artigo 105, caput, e parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal – Precedentes da C. Turma Especial de Direito Privado II e III – Conflito improcedente, com atribuição de competência à C. 36ª Câmara. (CC [00112377520168260000](#) – Palmital – Turma Especial – Privado 3 – Relator Sílvia Rocha – 19/05/2016 - Votação Unânime – Voto nº 21054)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 5.977/2015 – JACAREÍ. “ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de falta de causa de pedir dos dispositivos impugnados, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.868/99. Inocorrência. Exposição clara e suficiente, em sede inicial, dos motivos que conduzem ao pedido de inconstitucionalidade da lei em sua integralidade. Preliminar rejeitada. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.977, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Jacareí, que dispõe sobre “a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e fundamental da rede municipal, inclusive nos uniformes e materiais didáticos”. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Matéria de cunho administrativo. Ofensa ao princípio da reserva da administração. Município que não possui competência para legislar sobre propaganda comercial, matéria essa restrita à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Magna Carta e regulamentada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através da Resolução nº 163, amparada no art. 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor, define que será abusiva a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, bem como explicita os aspectos e as características dessa prática. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação precedente.” (ADI [20024346920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29264).

ADI. LM 5.978/2015 – JACAREÍ. “ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente.” (ADI [20023142620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 18/05/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29689).

ADI. LM 3.484/2015 - SANTANA DE PARNAÍBA. “ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.484/15 do Município de Santana do Parnaíba – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da



Constituição Estadual – Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente.” (ADI [22409363020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 18/05/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 29688)

ADI. LM 16.119/2015 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – § 2º do art. 8º, § 4º do art. 26, art. 29, § 4º do art. 31, § 1º do art. 37, art. 43 e parágrafo único, art. 44, art. 45 e art. 49 e seu parágrafo único, da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, do Município de São Paulo, que 'Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências'. Afronta aos art. 4º, 115, XI e XIII, e art. 144 todos da Constituição Estadual. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – Princípio da simetria – Apenas ao diretório estadual é conferida legitimidade para propor ação direta. ADI nº 2240655-74.2015.8.26.0000 – Necessidade de se dar a mesma solução - Regra de hermenêutica jurídica – *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis* dispositivo – Casos idênticos regem-se por disposições semelhantes: 'A Constituição Federal, a partir da EC nº 19/98, introduziu o subsídio como forma de remuneração dos agentes políticos (art. 39, § 4º), facultando a adoção de tal regime para servidores públicos organizados em carreira (§8º) - O art. 115, XIII, prevê a regra da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, desde que respeitado o teto remuneratório - Interpretação conforme ao' § 4º do art. 26 'para que a renúncia de vantagens pecuniárias consideradas incompatíveis ao regime remuneratório de subsídio não se estenda aos atos pretéritos, de forma a assegurar o valor dos vencimentos que eram pagos até a entrada em vigor da nova legislação - Reenquadramento que não ofende aos princípios da igualdade e da isonomia - Revisão geral anual - A lei municipal estabelece que sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente' (art. 49, parágrafo único), 'e nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, os eventuais reajustes ficam absorvidos' (art. 31, § 4º) '- Inconstitucionalidade por ofensa ao art. 115, XI, da Constituição Estadual.' Processo extinto sem julgamento do mérito, com relação ao Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ilegitimidade ativa *ad causam* e pedido parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade do § 4º do art. 31 e do art. 49 e seu parágrafo único, da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, do Município de São Paulo, ressalvada a interpretação conforme ao § 4º do artigo 26 da citada lei. Pedido procedente em parte.” (ADI [20887944120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 11/05/2016 – Votação Unânime - Voto nº 43273).

ADI. LM 3.801/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.801/15, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a instalação de medidores individuais de água por unidade autônoma dos edifícios e condomínios – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa, imposta a todos, indistintamente – Imposição de adaptação das edificações já existentes, contudo, que ofende os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 3.801/15, do Município de Mirassol.” (ADI [22509377420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29642).

ADI. LM 1.727/2013 – JOANÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.727/13 do Município de Joanópolis – Legislação que dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Prefeitura Municipal de Joanópolis – Emendas parlamentares que descaracterizaram o texto original do projeto de lei – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade



configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [22634021820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26690).

ADI. LM 1.930/2015 – PALESTINA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 1930/2015, do Município de Palestina, de iniciativa popular, que “fixa critérios para cobrança de tarifas de água e esgoto e dá outras providências”. Prestação de serviços públicos e estabelecimento de regras para fixação, destinação, e isenção tarifária que é matéria reservada ao Poder Executivo. Lei que limita tarifa e concede isenções sem apontar as dotações orçamentárias, em evidente impacto financeiro ao erário. Afronta aos arts. 24, § 2º, 25, 47, II, XIV e XIX e 120 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirantes. Ação procedente.” (ADI [21984789520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29271).

ADI. LM 3.485/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.485, de 16 de julho de 2015, que “dispõe sobre a proibição de empresas concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo municipal em Santana do Parnaíba exigir ou permitir que motoristas exerçam a função de cobrança de passagem”. Ação julgada conjuntamente com a ADIN nº 2198150-68.2015.8.26.0000, que tem o mesmo objeto. 2 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpa a competência da União para legislar sobre “direito do trabalho” (CF, art. 22, I) e sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). Restrição imposta ao empregador, nesse caso, que impede o exercício de atividade profissional ou limita a liberdade do empregado e do empregador na fixação das condições do contrato de trabalho. Matéria que não se enquadra na definição de interesse local (CF, art. 30, I) e que, por isso, é incompatível com o modelo constitucional de tratamento uniforme das profissões em todo o território nacional. Precedentes deste C. Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080870-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/02/2016; ADIN nº 0090631-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013). Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica do direito do trabalho (ADI nº 3.251, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 19.10.2007; ADI nº 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.08.2002; ADI-MC nº 2.487, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.08.2003). 2.1 - Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento reiterado da restrição trabalhista imposta (inciso III do art. 2º), institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. 3 – USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA UNIÃO. Reconhecimento. O artigo 2º, ‘caput’, da lei impugnada, ao impor à Concedente (Administração) a obrigação de fiscalizar as Concessionárias do Serviço Público de Transporte (para impedir que os motoristas exerçam também a função de cobrador) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização das condições de trabalho, o que caracteriza invasão da esfera de atribuição conferida à União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CF, art. 21, XXIV). Precedentes do STF (ADI nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.03.2003; ADI-MC nº 1.893, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 23.04.1999). 4 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Ainda que fosse possível ao município estabelecer regras sobre direito de trabalho (art. 22, I), condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI) ou fiscalização da atividade laborativa (art. 21, XXIV) ou ainda sobre hipóteses de extinção do contrato de concessão (art. 22, XXVII), mesmo assim, em que pese a boa intenção do legislador local, a pretendida inconstitucionalidade haveria de ser reconhecida por ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV e XVII, e 144 da Constituição Paulista. É que a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (estabelecendo que o motorista não pode exercer cumulativamente a função de cobrador) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa,



especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. 5 - Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [22639175320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31080).

ADI. LM 3.551/2015 – TIETÊ. “1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.551, de 13 de outubro de 2015, do Município de Tietê, que “dispõe sobre a proibição do aumento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e preços públicos acima do índice inflacionário sem autorização legislativa”. 2 – Alegação de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao proibir aumento de tarifas e preços públicos avançou sobre área de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo a disposição do art. 5º da Constituição Estadual. A competência para fixar (e conseqüentemente para reajustar) tarifa e preço público, é exclusiva do Poder Executivo, por força do princípio de reserva da administração (CE, art. 47, II e XIV) como consta expressamente dos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. 3 – No que diz respeito aos impostos, taxas e contribuições, a restrição também é inconstitucional, por ofensa ao princípio da reserva legal (art. 163, I, da Constituição Estadual), porque “toda a majoração de tributo depende de lei e não apenas aquela que importe em aumento acima do índice inflacionário”. 4 - Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [22529487620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31081).

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA – OLÍMPIA. “ACÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Alegação de ofensa ao Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Superveniência de norma dispondo sobre essa questão (percentual mínimo) no que se refere aos cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo (Lei Complementar nº 168, de 12 de novembro de 2015). Alegação de perda de objeto nessa parte. Reconhecimento. Necessidade, entretanto, de prosseguimento da ação em relação aos cargos comissionados da estrutura administrativa do Poder Legislativo, bem como da estrutura da administração indireta do Poder Executivo, ao menos no que diz respeito à autarquia municipal (Daemo), diante da definição do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e da disposição do art. 39 da Constituição Federal, bem como do artigo 7º da LCM nº 139, de 11 de março de 2014: “O quadro geral de pessoal da Superintendência de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia – Daemo Ambiental compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”. Por outro lado, a Empresa Pública (Prodem), por constituir entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/67), com quadro de empregados subordinado ao regime da CLT (art. 4º da Lei Municipal nº 3.842, de 10 de setembro de 2014), não se sujeita à exigência do Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual. Empregos em comissão (regidos pela CLT) que, na verdade, são incompatíveis com a natureza do provimento em comissão de livre nomeação e exoneração. Fundações de Direito Público. Não existindo informação sobre a criação de entidade dessa natureza no município de Olímpia, o pedido fica prejudicado sob esse aspecto. Reconhecimento de inconstitucionalidade, portanto, somente na parte referente à estrutura administrativa do Poder Legislativo e da autarquia municipal (Daemo), em razão da inexistência de norma disciplinando a matéria. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida. Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado. Ação parcialmente procedente.” (ADI [22151083220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30966).



ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA. "AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ajuizamento para tornar efetiva a garantia do artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, que assegura ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Rejeição. No presente caso, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º c.c. art. 12-E da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, porque compete ao Chefe do Poder Executivo, exclusivamente, a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Inteligência do art. 24, § 2º, item "4", da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. **EQUÍVOCO DA PETIÇÃO INICIAL NO QUE SE REFERE À ATRIBUIÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** Irrelevância. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que "o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). **MÉRITO.** Alegação de ofensa ao artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, que assegura "ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei". Reconhecimento. No âmbito do município de Itatiba não existe norma disciplinando essa questão, ao menos no que se refere ao Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Itatiba e Morungaba (omissão total). No que se refere ao Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Itatiba o legislador local editou a Lei nº 4.623, de 23 de dezembro de 2013, que no seu artigo 121 dispõe que "o docente e/ou o especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal" para "desenvolver atividades em entidades de classe do magistério Municipal, até o limite máximo de 02 (dois) dirigentes por entidade, na forma a ser regulamentada, com anuência do Chefe do Executivo". Lei que, no entendimento do Prefeito Municipal, estaria regulamentada pelo Decreto Municipal nº 4.469/2001, "cujo art. 1º determina que a entidade congregue no mínimo 100 associados, e para os cargos de Diretores eleitos, previsto no estatuto, fica autorizado no máximo dois afastamentos, um sem prejuízo de vencimento e outro com prejuízo". É importante considerar, entretanto, que esse Decreto 4.469, de 21 de maio de 2001 havia sido editado, na verdade, para regulamentar o inciso VII do artigo 49, da Lei nº 2.964, de 17 de dezembro de 1997, que também tratava do "afastamento de docente e/ou especialista para desenvolver atividades junto a entidade de classe do magistério municipal", mas que acabou sendo revogada pelo artigo 185 da própria Lei nº 4.623, de 23 de dezembro de 2013. Assim, a partir de 01 de janeiro de 2014, a questão referente ao afastamento remunerado (CF, art. 125, § 1º), no que se refere aos profissionais da educação, passou a ser tratada somente no artigo 121, VI, da Lei Municipal nº 4.623/2013 e ainda assim de forma incompleta e inadequada ("na forma a ser regulamentada") o que não supre a alegada omissão legislativa. Condições para o afastamento, ademais, que devem constar do próprio texto da lei, e não de Decreto posterior (ou anterior), já que o Poder Legislativo não pode delegar para o Chefe do Executivo a atribuição que lhe foi conferida pela Constituição Estadual (art. 125, § 1º). Nesse caso, embora seja do Prefeito Municipal a iniciativa da proposta (dispondo sobre regime jurídico dos servidores) toda questão (inclusive a regulamentação) envolvendo o afastamento remunerado de servidores deve ser tratada por meio de lei (em sentido estrito), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedente do STF: "Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja 'sedes materiae' – tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigentes no Brasil – só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo" (ADI 1.296-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/06/1995, Plenário). De qualquer forma, mesmo que fosse possível essa delegação, a situação de omissão legislativa poderia persistir (impedindo a efetividade da garantia constitucional) e com uma agravante (impossibilidade de regularização por meio de controle abstrato), pois "a ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é destinada a fazer suprir lacuna de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional" (ADO 03/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/05/2012), ou seja, não seria possível, aqui, reconhecer omissão (pela inexistência de decreto regulamentador) para garantia



do direito previsto no artigo 121, VI, da Lei Municipal nº 4.623/2013 e conseqüentemente para o exercício do direito assegurado no art. 121, § 1º, da Constituição Estadual, daí a necessidade de reconhecimento da insuficiência da norma editada (artigo 121, VI, da Lei Municipal nº 4.623/2013) como forma mais adequada para solução do impasse. Mora legislativa configurada. Parcialmente em relação aos profissionais da educação (pela insuficiência da medida efetivada) e totalmente em relação aos demais servidores (pela inexistência de norma dispondo sobre a matéria). Prejudicado o pedido (cumulativo) de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 4461/2001 (considerando que esse ato normativo já havia sido revogado), a presente ação é julgada procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal adotem as providências necessárias para suprir a alegada omissão." (ADI [22048688120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31078).

ADI. LM 3.485/2015 – SANTANA DO PARNAÍBA. “1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.485, de 16 de julho de 2015, que “dispõe sobre a proibição de empresas concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo municipal em Santana do Parnaíba exigir ou permitir que motoristas exerçam a função de cobrança de passagem”. Ação julgada conjuntamente com a ADIN nº 2263917-53.2015.8.26.0000, que tem o mesmo objeto. 2 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpa a competência da União para legislar sobre “direito do trabalho” (CF, art. 22, I) e sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). Restrição imposta ao empregador, nesse caso, que impede o exercício de atividade profissional ou limita a liberdade do empregado e do empregador na fixação das condições do contrato de trabalho. Matéria que não se enquadra na definição de interesse local (CF, art. 30, I) e que, por isso, é incompatível com o modelo constitucional de tratamento uniforme das profissões em todo o território nacional. Precedentes deste C. Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080870-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/02/2016; ADIN nº 0090631-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013). Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica do direito do trabalho (ADI nº 3.251, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 19.10.2007; ADI nº 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.08.2002; ADI-MC nº 2.487, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.08.2003). 2.1 - Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento reiterado da restrição trabalhista imposta (inciso III do art. 2º), institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. 3 – USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA UNIÃO. Reconhecimento. O artigo 2º, ‘caput’, da lei impugnada, ao impor à Concedente (Administração) a obrigação de fiscalizar as Concessionárias do Serviço Público de Transporte (para impedir que os motoristas exerçam também a função de cobrador) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização das condições de trabalho, o que caracteriza invasão da esfera de atribuição conferida à União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CF, art. 21, XXIV). Precedentes do STF (ADI nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.03.2003; ADI-MC nº 1.893, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 23.04.1999). 4 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Ainda que fosse possível ao município estabelecer regras sobre direito de trabalho (art. 22, I), condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI) ou fiscalização da atividade laborativa (art. 21, XXIV) ou ainda sobre hipóteses de extinção do contrato de concessão (art. 22, XXVII), mesmo assim, em que pese a boa intenção do legislador local, a pretendida inconstitucionalidade haveria de ser reconhecida por ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV e XVII, e 144 da Constituição Paulista. É que a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (estabelecendo que o motorista não pode exercer cumulativamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



função de cobrador) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. 5 - Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21981506820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31079).

ADI. LM 1.098/2015 – ILHABELA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Nº 1.098, de 25 de agosto de 2015, do Município de Ilhabela, que dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de bicicletários em prédios públicos' a serem construídos, reformados ou ampliados, no âmbito daquela localidade – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do Princípio da Separação dos Poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente.” (ADI [20016266420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31316).

ADI. LCM 135/2015 – BURITAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I, II e V, alínea 'a', do artigo 7º da Lei Complementar 135, de 03 de agosto de 2015, a fixarem possibilidade de preenchimento de 90% e 80%, respectivamente, dos cargos comissionados de Diretor de Departamento e Diretor de Divisão por pessoas externas à administração municipal. Fixação, ainda, de possibilidade de preenchimento de 100% dos cargos de Assessoria Técnica por pessoas externas. Descabimento apenas quanto à última situação. Embora imperiosa a fixação de percentual, inexistente quantificação no artigo 115, inciso V da Constituição Estadual. Violação dos artigos 111 e 115, inc. II da Constituição Estadual. Ação procedente em parte.” (ADI [22741008320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23938).

ADI. LM 3.733/2015 – CUBATÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.733/15 (“Estabelece multas e sanções administrativas para maus-tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências”). Inconstitucionalidade, por criar obrigações à Secretaria de Saúde e Setor de Zoonozes, imiscuindo-se em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Aumento de despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Invasão, ainda, da competência normativa do Estado. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [22693478320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23939).

ADI. LM 1.057/2015 – UBIRAJARA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de 2015, do Município de Ubirajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte.” (ADI [22383034620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27501).



ADI. LM 3.789/2015 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.789/2015 do Município de Mirassol, que altera dispositivos da Lei municipal n.º 3.097/2007, acerca de Programa de Parceria Público Privada, e autoriza o Poder Executivo a conceder desconto em tributos que especifica. Diploma de origem parlamentar. Vício de iniciativa não caracterizado, já que quanto à matéria financeiro-tributária a competência é concorrente. Precedentes. Ofensa reconhecida, contudo, aos princípios da separação de poderes e da reserva legal. Art. 5º, inciso II, e 163, § 6º, da Constituição estadual. Causa de pedir aberta que permite o reconhecimento de tal sorte de contrariedade. Ação procedente.” (ADI [21760286120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29756).

ADI. LOM – CARAGUATATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, que instituiu participação popular para os projetos de lei acerca das matérias que indica. Disposição atinente ao processo legislativo, não compreendida na reserva de iniciativa do Executivo e que nem interfere na administração. Deliberações com finalidade meramente sugestiva, sem força vinculativa. Inocorrência de violação à Constituição estadual. Ação improcedente.” (ADI [22711621820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29842).

ADI. RESOLUÇÃO 60/2014 – NATIVIDADE DA SERRA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, artigo 9º, artigo 13 e artigo 15, todos da Resolução nº60 de 02 de junho de 2014, da Câmara Municipal de Natividade da Serra, que dispõe sobre remuneração de servidores da Câmara Municipal. Instituição por meio de resolução. Exigência de lei específica. Ofensa os artigos 20, III, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos aos artigos 51, IV, e 37, X, ambos da Constituição Federal. - Pedido prejudicado. Sobrevinda Lei nº 662 de 19 de Abril de 2016, dispondo sobre a criação de adicional por tempo de serviço para servidores do Poder Legislativo do Município em comento. Revogação expressa da Resolução 60/2014. Perda de objeto. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil).” (ADI [22490817520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33360).

ADI. LM 13.659/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: "dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências". Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.” (ADI [20045686920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33534).

ADI. LM 4.696/2012 – TATUÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Tatuí – Lei Municipal Nº 4.696, de 10 de dezembro de 2012 que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí" - Iniciativa parlamentar – Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Lei autorizativa - Afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva da administração, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes do órgão especial. Ação procedente.” (ADI nº [22533298420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23916).

ADI. LM 323/2010 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Artigos 9º, §§1º E 2º, 10 e 11 da Lei Nº 323, de 27 de outubro de 2010, do Município de São José do Rio Preto, com as alterações promovidas pelas leis complementares Nº 400/13 e 454/14, que dispõe sobre imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos



reais sobre eles, alteração da legislação relativa ao ISSQN e hipóteses de parcelamento de débitos de qualquer natureza – Vício de inconstitucionalidade reconhecido no §1º do artigo 9º por ofensa aos artigos 69, inciso II, "B" e 77 da Constituição Estadual – Demais preceitos que tratam de temas que fogem à competência do Tribunal de Justiça, certo que tais preceitos não impõem à justiça que realize o cálculo do tributo, muito menos se encarregue de expedir a respectiva guia para pagamento – Ação parcialmente procedente.” (ADI [21849318520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 18/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35641).

ADI. LM 1.611/2015 – SALTO DE PIRAPORA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emendas modificativas e aditivas à Lei 1.611/2015, de 04 de janeiro de 2016. Preliminar. Extinção. Pese ofensa a preceitos da Carta Magna, restou consignado, de forma clara, que as emendas impugnadas afrontaram dispositivos da Constituição Estadual. Princípio da causa petendi aberta. Rejeição. Mérito. Alteração do projeto de lei orçamentária de autoria do Chefe do Poder Executivo. Exclusão da verba alocada à municipalidade e repasse do valor à Câmara Municipal. Observância dos preceitos constitucionais. Emenda parlamentar modificativa que importou, apenas, em remanejamento de recursos e não ensejou incremento de despesas públicas. Emenda aditiva, entretanto, que não indica os recursos necessários para a realização das medidas propostas e onera o erário. Inadmissibilidade. Afronta aos artigos 25; 174, parágrafo 8º; 175, parágrafos 1º e 2º; 176, inciso II, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente em parte.” (ADI [20025386120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23187).

ADI. LM 7.371/2015 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.371, de 20 de março de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe que "os serviços de obras públicas que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados, executados por entidades públicas ou privadas no Município, preferencialmente deverão ser realizadas pelo método executivo não destrutível". Legislação que disciplina sobre planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos. Atos de governo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [22354644820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23180).

ADI. LCM 112/2015 – CAMPINAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 47, incisos II e XIV, 144, 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual - Modulação dos efeitos (ex nunc). Pedido procedente, com modulação.” (ADI [20072457220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27555).

ADI. LM 3.646/2014 – CUBATÃO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.646, de 29 de abril de 2014, do Município de Cubatão, que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais, usuárias de cadeiras de rodas e portadores de deficiência visual nos veículos de transporte coletivo no Município de Cubatão e dá outras providências – Inexistência de violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação improcedente.” (ADI [20307092820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35589).

ADI. LM 13.605/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 13.605, de 2 de setembro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a instalação de aparelhos adaptados em academias ao ar livre em praças e parques do



Município de Ribeirão Preto, bem como em locais esportivos abertos ao público em geral conforme especifica' – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente.” (ADI [20200644120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31293).

ADI. LM 973/1995 – IRACEMÁPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Incisos V e VI do artigo 29, da Lei Municipal Nº 973, de 20 de dezembro de 1995, de Iracemápolis - Candidatura a membro do Conselho Tutelar - Impedimentos dos vereadores e funcionários públicos a concorrerem ao cargo de Conselheiro Tutelar - Inconstitucionalidade não caracterizada - Competência concorrente - Atendimento ao disposto nos artigos 111 e 144, da Constituição Estadual - Artigo 131 do ECA que traz os requisitos mínimos ao exercício do cargo, permitido, no entanto, ao legislador municipal criar outros - Atendimento, ademais, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - Ação improcedente.” (ADI [20368705420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29325).

ADI. LM 3.556/2015, 3.557/2015, 3.558/2015 E 3.559/2015 – TIETÊ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais que dispõem sobre a denominação de escolas, ponte e passarela pênsil municipais. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos artigos 5º, e 47, II, e XIV, ambos da Constituição Estadual. Liminar convalidada e pedido julgado procedente.” (ADI [20105393520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36044).

ADI. LM 5.976/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.976, de 24 de novembro de 2.015, que dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis de continuarem o abastecimento de veículos após o acionamento da trava de segurança das bombas de combustíveis – Matéria tratada na lei impugnada que diz respeito ao direito do consumidor, bem como preservação ao meio ambiente, com a redução de emissão de gases no ato do abastecimento, além de se relacionar com a proteção do trabalhador (frentista) - Competência privativa da União ou concorrente com os Estados – Inteligência dos artigos 22, I e 24, VIII, ambos da Constituição Federal - Inexistência de interesse local a justificar a atuação suplementar do Município - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADI [20024139320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34772).

ADI. LCM 492/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 492/2015, do Município de São José do Rio Preto. Instituição de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis da localidade que indica, em concreto justificada pelo órgão legislativo. Diploma de origem parlamentar. Vício de iniciativa não caracterizado, já que se cuida de tema de competência concorrente. Precedentes. Ação improcedente.” (ADI [22653465520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29697).

ADI. LM 11.164/2015 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.164/2015, do Município de Sorocaba, que autoriza o Poder Público Municipal a celebrar convênios visando à prestação de atendimento nas áreas de zoonoses e controle da população animal. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que violado o princípio da reserva da Administração. Ação procedente.” (ADI [22580629320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29757).



ADI. LM 2.036/2015 – TEODORO SAMPAIO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.036/2015, do Município de Teodoro Sampaio, que alterou a denominação de hospital local. Hospital de direito privado. Atribuição de nome que é faculdade reservada ao dono. Autonomia municipal que tem por limites os princípios constitucionais, nos quais se insere o respeito ao direito de propriedade. Art. 144 da Constituição de São Paulo. Particularidade de se cuidar de hospital em regime de intervenção que não lhe altera a qualificação jurídica, eis que aquela fica adstrita à gestão administrativa. Ação procedente.” (ADI [22409752720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29768).

ADI. LM 11.212/2015 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba, que instituiu a "Semana Municipal da Cultura Cristã". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo. Dispositivos específicos que, no entanto, feriram a liberdade religiosa e o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas ao mandar que as igrejas incluíssem aquela festividade em seu próprio calendário de eventos e ao especificar os meios pelos quais havia de se dar a comemoração. Ação parcialmente procedente.” (ADI [2003244420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29824).

ADI. LM 5.724/2015 – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.724/2015 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DE DÍVIDAS PROVENIENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E O NOVO CÓDIGO DE ZONEAMENTO NOS CARNÊS DE IPTU' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos” (ADI [20123555220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28338).

ADI. LM 3.848/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.” (ADI [20018665320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28337).

ADI. LM 11.871/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 11.871, de 16 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto que prevê a disponibilização de no mínimo um guarda municipal para permanecer durante o período de atendimento, em cada uma das UBS e Pronto Atendimento – Ofensa direta aos comandos constitucionais previstos no artigo 44, incisos II, XIV e XIX, letra "A", da Constituição do Estado que, pelo princípio da simetria estabelecido no artigo 144, da mesma Constituição, se aplicam



aos Municípios – Ação procedente.” (ADI [20359066120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35306).

ADI. LM 3.239/2002, 3.245/2003, 3.387/2003, 3.479/2004 E 3.559/2004 – MATÃO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM ABONOS E PREVEEM INCORPORAÇÕES SALARIAIS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. OFENSA A PREVISÕES E LIMITES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA DESPESA COM PESSOAL. OFENSA INDIRETA AO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE TEXTO QUE, TODAVIA, SE APRESENTA UNÍVOCO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE REVELA, EM REALIDADE, INSURGÊNCIA DO REQUERENTE CONTRA INTERPRETAÇÃO FIRMADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DAS REFERIDAS NORMAS MUNICIPAIS. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL PELA VIA ELEITA. ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO, PORTANTO, QUE NÃO DECORRERIA DO TEXTO LEGAL, MAS DE DECISÃO JUDICIAL REPUTADA COMO CONTRÁRIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA DE IMPUGNAÇÃO INADEQUADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, QUAL SEJA, A AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO INCOMPETENTE ESTE ÓRGÃO PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (ADI [22176589720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35997).

ADI. LM 16.122/2015 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, do Município de São Paulo, que cria o novo quadro de funcionários da área da saúde, na Administração Municipal, institui o regime de remuneração por subsídio e dá outras providências – Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida – Controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição Estadual que só pode ser instaurado mediante atuação de diretório regional (artigo 90, inciso VI, da Constituição do Estado) - Preliminar acolhida. Processo extinto sem julgamento de mérito relativamente ao Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros - Alegação de afronta aos artigos 4º, 115, incisos XI, XIII, e 144 todos da Constituição Estadual - A Constituição Federal, a partir da EC nº 19/98, introduziu o subsídio como forma de remuneração dos agentes políticos (art. 39, § 4º), facultando a adoção de tal regime para servidores públicos organizados em carreira (§8º) - O artigo 115, inciso XIII, prevê a regra da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, desde que respeitado o teto remuneratório - Interpretação conforme ao § 4º do artigo 38 para que a renúncia de vantagens pecuniárias consideradas incompatíveis ao regime remuneratório de subsídio não se estenda aos atos pretéritos, de forma a assegurar o valor dos vencimentos que eram pagos até a entrada em vigor da nova legislação - Reenquadramento que não ofende aos princípios da igualdade e da isonomia - Revisão geral anual - A lei municipal estabelece que sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente (art. 43, §2º, inciso III), e nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, os eventuais reajustes ficam absorvidos (art. 12, § 1º) - Inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 115, inciso XI, da Constituição Estadual. Processo extinto sem julgamento do mérito, com relação ao Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil e pedido parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 12, § 1º, e 43, § 2º, inciso III, da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, do Município de São Paulo, ressalvada a interpretação conforme ao § 4º, do artigo 38, da citada lei. Pedido procedente em parte.” (ADI [22406557420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27380).



ADI. LM 5.975/2015 – JACAREÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Nº 5.975, de 25 DE novembro de 2015, do Município de Jacareí – Instituição da semana municipal de trânsito - Imposição de atribuição à órgão público - Iniciativa parlamentar – Interferência na gestão administrativa - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, "a", 144 E 176, I, todos da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial.” (ADI [20028348320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23895).

ADI. EMENDAS PARLAMENTARES À LM 5.012/2015 – TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS PARLAMENTARES QUE ORIGINARAM AS TABELAS 4001 E 4009 E ANEXO DE METAS COMPLEMENTARES DA LEI Nº 5.012, DE 16 DE JULHO DE 2015 QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ" – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – PRERROGATIVA DE EMENDA CONFERIDA AO PODER LEGISLATIVO AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS – PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – PARÂMETROS OBSERVADOS – RESPEITADO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [22378834120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23787).

ADI. LM 2.905/2015 – IBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 2º da Lei nº 2.905, de 2 de outubro de 2015, do Município de Ibaté – Vereadores – Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos – Edição da Lei nº 2.926, de 11 de dezembro de 2015 – Superveniência de norma regulamentando a mesma matéria – Perda superveniente do objeto – Fraude processual não configurada – Ação extinta.” (ADI [22490461820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44100).

ADI. LCM 713/2015 – ATIBAIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 713, de 15 de julho de 2015, do Município de Atibaia. Revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal vinculada à revisão dos servidores públicos em geral. Inadmissibilidade. Vedação constitucional expressa. Afronta aos ditames dos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente.” (ADI [22740956120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 04/05/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 23122).

ADI. LM 11.826/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.826, de 13 de outubro de 2016, do Município de São José do Rio Preto – Alteração de zoneamento urbano – Iniciativa parlamentar – Usurpação de competência – Ocorrência – É atividade própria da Administração Pública escolher a política habitacional e prover concretamente as normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, segundo critérios de conveniência e oportunidade – Ato de gestão da cidade – Ofensa aos princípios da separação dos poderes, impessoalidade e às normas relativas ao desenvolvimento urbano – Precedentes – Ação procedente.” (ADI [20014222020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44109).

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA. COSMÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LACUNA NO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS QUANTO À FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE CARREIRA. ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDO PELO ARTIGO 115, V, DA CARTA BANDEIRANTE. NECESSIDADE DE LEI QUE DISPONHA A RESPEITO. OCORRÊNCIA DA



OMISSÃO. DEVER DE ATUAÇÃO POSITIVA DE AMBOS OS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.” (ADI [22151196120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29262).

ADI. LOM – FRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES 'VEDADA A SUA LIMITAÇÃO' E 'DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS' CONTIDAS NO ARTIGO 118-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA, RENUMERADO PELA EMENDA Nº 58, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011 – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II, XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [20079532520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31267).

ADI. LOM – TATUÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica Municipal de Tatuí a exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas – Descabimento - Obrigatoriedade de observância do modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo - Princípio da simetria - Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Desrespeito aos artigos 10, §1º, 23 e 144 da Constituição do Estado e art. 47 da Constituição Federal - Ação procedente.” (ADI [20090280220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34707).

ADI. LM 1.935/2015 – PALESTINA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 6º, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º E 2º, BEM COMO ARTIGOS 7º E 8º, DA LEI Nº 1.935, DE 16 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PALESTINA, QUE ORGANIZA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, CRIA E REGULAMENTA A CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – DISPOSITIVOS QUE REGULAM CARGO DE 'DIRETOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO', QUE EMBORA SE AMOLDE À FORMA DE NOMEAÇÃO COMISSIONADA, EXIGE QUE A ELEIÇÃO OCORRA DENTRE OS PROCURADORES MUNICIPAIS, ADMITIDOS EM SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO, INTEGRANTES DA CARREIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, NESSE PARTICULAR – MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [22254969120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31251).

ADI. LCM 32/2015 – ENGENHEIRO COELHO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2015 DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR, APENAS ALTERANDO NOMENCLATURAS - QUADRO FÁTICO QUE SUGERE O INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO QUE NÃO FICA PREJUDICADO - PRECEDENTES - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99, REJEITADA A PRELIMINAR”. "O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no



curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual". "A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual." (ADI [22402677420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28313).

ADI. EMENDA 09/2009 À LOM – JARINU. “Ação direta de inconstitucionalidade – Revogação expressa da lei objeto da ação – Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do objeto - Extinção da ação sem resolução do mérito.” (ADI [21670924720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23785).

ADI. LM 6.064/2015 – BIRIGUI. “INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Afasto a preliminar. PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre o Anexo Único da Lei Municipal nº 6.064, de 11.08.15 e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emendas Legislativas. Alteração do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação de Birigui. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Possíveis emendas do Legislativo desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. Exclusão do diagnóstico de metas. Ausência de inconstitucionalidade. Descabida a restauração de texto que, durante o trâmite do processo legislativo, restou excluído do projeto pela Câmara Municipal. Vedada a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Metas 01, 15 e 16, e estratégias 1.1, 1.2, 1.7, 1.8, 4.1, 4.3, 4.4, 4.11, 4.16, 5.1, 5.4, 6.5, 14.6 e 16.1. Ausência de inconstitucionalidade. Normas que guardam relação com o Plano Municipal de Educação e não provocam o aumento de despesas. Legítima a atuação do Poder Legislativo no trâmite do projeto de lei. Meta 19 e estratégias 1.5, 6.7 e 12.9. Inequivoco o aumento de despesas provocado pela emenda parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida. Expressão "bem como o pagamento do piso nacional nos vencimentos dos profissionais da educação básica", contida na Estratégia 16.2, e Estratégia 16.5. Caracterizado o excesso no poder de emenda. Descabida a inclusão de normas referentes à remuneração e ao regime previdenciário de servidores. Regras destoam dos propósitos do Plano Municipal de Educação. Inconstitucionalidade reconhecida. Meta 17, estratégias 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4, e demais dispositivos do Anexo Único. Inviável o exame do mérito na parte referente a dispositivos não impugnados de modo específico pelo autor. Não preenchido o art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99. Regras, que, ademais, já se encontravam contempladas, em grande medida, pela Meta 15 do projeto originário. Em relação a esses dispositivos, não conheço da ação. Ação parcialmente procedente, na parte conhecida. (ADI [22492489220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34298).

ADI. LM 237/2015 – BROWDSKI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressões "criando-se em consequência o cargo de Procurador Geral do Município, Assessor de Gabinete, Chefe de Gabinete, Assessor de Comunicação Institucional, Secretário Municipal de Infraestrutura, Chefe de Setor de Meio Ambiente, Chefe de Setor de Transporte e Manutenção de Frotas, Chefe de Setor de Limpeza e Iluminação Pública, Chefe de Setor de Trânsito, Chefe de Setor de Agricultura e Abastecimento, Chefe de Setor de Convênio e Projetos, Secretário Municipal de Administração, Chefe de Setor de Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal de Licitação e Contratos, Chefe de Setor de Compras, Chefe de Setor de Almoxarife e Patrimônio, Secretaria Municipal de Finanças, Chefe de Setor de Tributação, Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, Chefe de Setor de Cultura, Chefe de Setor de Lazer e Turismo, Chefe de Setor de Esportes, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Chefe de Setor de Inclusão Social, Chefe de Setor de Programas Habitacionais, Secretário Municipal de Educação, Chefe de Setor de Gestão Educacional, Chefe de Setor de Alimentação Escolar, Chefe de Setor de Educação Básica, Secretário



Municipal de Saúde, Chefe de Atenção Psicossocial, Chefe de Setor de Média e Alta, Chefe de Setor de Vigilância em Saúde, Chefe de Setor de Farmácia, Chefe de Setor de Atenção Básica", constantes do parágrafo único, do art. 74, e Anexo II, da Lei no 237, de 27 de maio de 2.015, do Município de BRODOWSKI, criando cargos de "emprego público em comissão" com descrições genéricas de suas atribuições, bem como outros com atribuições técnicas, profissionais e ordinárias que não se identificam com a natureza de cargo comissionado, sob o regime celetista. Inadmissibilidade. (a) Definir as atribuições de cada cargo em comissão no mesmo diploma legal de sua criação. Necessidade. Ausência inviabiliza a análise de adequação aos princípios constitucionais da Administração Pública. (b) Funções burocráticas, técnicas ou profissionais. Inadmissível contratar servidores em comissão para as ocupar. Vício deduzível da própria nomenclatura deles. (c) Regime celetista. Descabimento. Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados. Declaração de inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação." (ADI [22208070420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34323).

ADI. LM 2.637/2015 – PRESIDENTE EPITÁCIO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Presidente Epitácio. Lei Municipal nº 2.637, de 08.12.15, que "autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de tributos municipais". Inadmissibilidade. Princípio da reserva legal. Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo mediante Decreto, inclusive definindo quais serão os tributos abrangidos pela benesse. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. Princípio da isonomia. Ausente qualquer elemento apto a justificar a concessão de desconto apenas às pessoas jurídicas que contratarem jovens filiados à Fundação Mirim. Violação à isonomia (art. 163, II, da Constituição Estadual). Ilegítima exclusão de empresas que recrutem jovens não vinculados a tal instituição. Discriminação que, ademais, também prejudica os próprios jovens, eis que restará diminuída a oferta de postos de trabalho àqueles que não se interessem em pertencer à referida entidade. Procedente a ação." (ADI [20002590520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34296).

ADI. LM 2.349/2006 – IRAPURU. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - do inciso III do art. 4º da Lei nº 2.349, de 08 de dezembro de 2006, do Município de Irapuru, que dispõe sobre a destinação de animais apreendidos nos limites do Município. – Ofensa à tutela conferida pela Constituição Bandeirante ao Meio Ambiente - Afronta aos artigos 193, X da Constituição Estadual - Ação Procedente." (ADI [22742731020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35580).

ADI. LM 10.973/2014 – SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba, – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI [22639200820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35585).

ADI. LOM E ANEXO I DA LM 1.104/2003 – PENÁPOLIS. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pleito para ser declarada inconstitucionalidade do §1º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Penápolis, além das expressões "demais", constante no §2º do mesmo artigo, e "em regime da C.L.T." e "Procurador Geral do Município", estas contidas no Anexo I da Lei 1.104, de 19 de fevereiro de 2003 (e, por arrastamento, das mesmas expressões constantes na redação original do Anexo I da Lei 111, de 10 de dezembro de 1991), também daquela Municipalidade. Inexistência de vício quando à descrição das atribuições. Cargo de "Procurador Geral do Município". Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para possibilitar livre nomeação do cargo pelo Prefeito, limitada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



no entanto, a Procuradores admitidos na carreira, pelo sistema de mérito, por concurso público. Precedentes. Incompatibilidade, ademais, do regime celetista para cargos de provimento em comissão. Ação procedente em parte, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento.” (ADI [22109104920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 04/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23885).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br